



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**PROJETO DE LEI N.º 029/ 2017**

(Autoria: Poder Executivo)

*%*Altera dispositivos da Lei 501, de 19 de abril de 2007 que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul.+

**Art. 1º** Pela presente Lei, fica alterada a Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007 que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul, aplicando nova redação ao artigo 111; acrescentando e redefinindo parágrafos do art. 119 e, alterando os incisos II, III e IV do art. 124, passando a vigorarem com as seguintes redações:

*%Art. 111. Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento) e inclinação longitudinal máxima de 30% (trinta por cento)+*

*%Art. 119. Nos loteamentos residenciais, inclusive os de interesse social, bem como nos loteamentos industriais, é facultado ao interessado executar a abertura das vias de comunicação, a colocação de meio-fio e sarjetas, a instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, dos sistemas de esgoto pluvial e esgoto sanitário, bocas de lobo, preferencialmente a pavimentação das vias que possuírem declividade até 15% (quinze por cento), o paisagismo, bem como a construção das pontes e dos muros de arrimo necessários.*

*§ 1º Para as vias públicas que possuírem declividade acima de 15% (quinze por cento) será obrigatória a realização da pavimentação. (NR)*

*§ 2º O sistema de esgotos sanitários a ser implantado será definido pelo Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Município de Boa Vista do Sul/RS e licenciado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e/ou do Meio Ambiente Estadual, que dará as diretrizes para cada caso específico.+*

**Art. 124.** .....

*II- As avenidas terão largura mínima de 16m (dezesesseis metros) de pista de rolamento e declividade máxima de 30% (trinta por cento), e passeio público com largura mínima de 2,0m (dois metros);*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

*III- As ruas principais, terão largura mínima de 13m (treze metros) de pista de rolamento, declividade máxima de 30% (trinta por cento) e passeio público com largura mínima de 2,0m (dois metros);*

*IV- As ruas secundárias, as ruas sem saída (becos) e travessas terão a largura mínima de 8m (oito metros) de pista de rolamento, declividade máxima de 30% (trinta por cento) e passeio público com a largura mínima de 2,0m (dois metros);*

**Art. 2º** Demais disposições da Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007, permanecem inalteradas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos onze dias do mês de agosto de 2017.**

**Aloísio Rissi  
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**JUSTIFICATIVA  
PROJETO DE LEI N.º 029/2017**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo consolidar a Legislação existente, para fins de firmar coerência, em especial, com o texto legal federal trazido pela Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a regra de parcelamento do solo urbano.

Para fins de maior transparência, transcreve-se o Art. 3º da respectiva lei acima mencionada que trata sobre a matéria aqui trazida, proposta do projeto para melhor adequação à norma local:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.  
Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

[...]

**III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;** (grifos nossos).+

Transcreve-se, também, o inciso III, do Artigo 99, da Lei Municipal n.º 501, de 19 de abril de 2007:

Art. 99. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

[...]

**III- Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento),** salvo se atendidas exigências específicas da Prefeitura Municipal e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes. (grifos nossos).

Logo, vê-se a necessidade de alteração do texto da Lei 501/2007, especificamente do artigo 111 e incisos, II, III e IV do art. 124, para fins de melhor definir as exigências quanto ao uso do solo, já que pelos dispositivos em vigor, atualmente é exigido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

15% (quinze por cento) para a declividade dos arruamentos o que difere e muito da declividade máxima para a ocupação do solo que é de 30% (trinta por cento).

No tocante ao artigo 119 da lei 501/2007, a proposta trazida pelo Poder Executivo é uma reordenação interna das unidades que o compõem. Ou seja, passando o parágrafo único a ser considerado § 2º e incluindo o § 1º para fins de definir que a declividade acima de 15% (quinze por cento) será obrigatória a pavimentação, nos termos técnicos trazidos pelo responsável pelo Setor de Engenharia do Município, Sr. Germano Baldasso.

Portanto, a coerência da redação legal é o que se busca. Eis a proposta do presente projeto.

Nesse sentido, aguardamos a aprovação dos nobres Pares de mais este Projeto pelo tudo acima explicitado.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos onze dias do mês de agosto de 2017.**

Aloísio Rissi  
Prefeito Municipal